

**LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982**

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos  
Congressistas - IPC.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta  
e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI  
DOS BENEFÍCIOS**

**Seção II  
Da Pensão**

Art. 35. Ressalvado o disposto no parágrafo único, do art.37, desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado nos termos do art.27 desta Lei.

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos, por ano de mandato subsequente ao exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.266 de 04/12/1984.*

Art. 36. O valor da pensão do segurado facultativo, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art.37, desta Lei, observado o limite fixado no parágrafo único deste artigo, será igual ao resultado da multiplicação:

I - do número de anos de contribuição:

a) pela diária extraída da média aritmética dos 12 (doze) últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data de entrada em vigor desta Lei;

b) por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea a deste inciso.

II - do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem de qualquer período em dobro, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico, relativamente aos filiados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico percebido mensalmente pelo segurado.

Art. 37. A pensão por invalidez, inexigida a satisfação do período de carência, será:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - integral, se decorrente de acidente em serviço;

II - proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo;

a) ao tempo de mandato federal somado ao de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art.27 desta Lei e, relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único, do art.35, desta Lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1 - da alínea a, do inciso I, do art.36, desta Lei, em relação aos segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta Lei;

2 - da alínea b, do inciso I, do art.36, desta Lei, em relação aos admitidos após o início da vigência da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, excluídos os admitidos após a vigência desta Lei.

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados filiados antes da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.266 de 04/12/1984.*

Art. 38. A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos artigos 35 e 36 desta Lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.266 de 04/12/1984.*

Art. 39. Deixando o segurado viúva e companheira, a pensão será dividida igualmente entre elas, devendo o montante que couber às duas dependentes corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, se houver filhos habilitados como dependentes, ou, não os havendo, se houver pessoa designada (inciso II, do art.28, desta Lei). A parcela da pensão devida aos filhos será dividida igualmente entre eles.

§ 1º Havendo viúva e companheira, a que se habilitar ao pagamento da pensão terá direito à parte da outra, cessando o direito a essa parte no mês subsequente ao da habilitação da segunda dependente.

§ 2º Ocorrendo a morte do segurado antes de pagas as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será havido como quitado para efeito dos direitos assegurados aos dependentes.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1999**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Declara a perda de mandato do Senhor Deputado  
Talvane Albuquerque.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte  
Resolução:

Art. 1º É declarada a perda de mandato do Deputado Talvane Albuquerque, nos  
termos do art.55, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, e dos arts. 240, inciso II, e 244, § 2º,  
do Regimento Interno da Câmara dos Deputados .

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 7 de abril de 1999. - MICHEL TEMER, Presidente.